MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. :10166.007252/2003-81
Recurso nº: 138.180
Matéria: : CSLL- Anos-calendário 1997 a 2001
Recorrente: FIPECq- Fund. Prev. Priv. Emp. FINEP, IPEA, CNPq, INPE e INPA
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília
Sessão de: 12 de maio de 2004
Acórdão nº.: 101-94.558

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – O pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial. As entidades fechadas de previdência privada obedecem a uma planificação e normas contábeis próprias, impostas pela Secretaria de Previdência Complementar, segundo as quais não são apurados lucros ou prejuízos, mas superávits ou déficits técnicos, que têm destinação específica prevista na lei de regência. O superávit técnico, apurado pelas instituições fechadas de previdência privada de acordo com as normas contábeis a elas aplicáveis, não se identifica com o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação comercial. O fato de as instituições fechadas de previdência privada estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do superávit técnico por elas apurado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIPECQ - Fundação de Previdência Privada dos Empregados da FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº: 138.180
Recorrente: FIPECq- Fund. Prev. Priv. Emp. FINEP, IPEA, CNPq, INPE e INPA

RELATÓRIO

Contra FIPECq- Fundação de Previdência Privada dos Empregados da FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido correspondente a períodos dos anos-calendário de 1997 a 2001, compreendendo, além do imposto, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

O lançamento decorreu de falta de recolhimento da CSLL, conforme descrição dos fatos às fls. 16/24. O enquadramento legal está à fl. 25.

Cientificado em 18 de junho de 2003, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 1407/1432, em 21 de julho de 2003, alegando, em síntese, que:

- As EFPP não apuram lucro ou prejuízo, mas superávit ou déficit; em havendo superávit, nunca terão sua disponibilidade, visto que tal numerário possui destinação específica a reservas técnicas, que se não utilizadas, determinarão a revisão do plano de benefícios, diminuindo as contribuições dos patrocinadores e participantes. E, exatamente por não perseguirem nem auferirem lucro, as entidades fechadas de previdência complementar não devem sofrer a incidência da contribuição social sobre o lucro, pois não há a conformação do fato gerador da imposição tributária em comento, que existiria apenas se estas entidades obtivessem resultados positivos quando atuassem como entidades abertas, despidas de suas características peculiares;

- A expressão lucro, contida na alínea "c" do inciso I do art. 195 da CF/88, deve ser interpretada restritivamente, ou seja, nos moldes delineados pela legislação comercial. A Fiscalização estendeu, abusiva e ilegitimamente tal conceito, para que alcançasse o superávit apurado pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada. A própria Receita Federal, nos termos do Ato Declaratório CST nº 17, de novembro/1990, declara que a contribuição social

não será devida pelas pessoas jurídicas que desenvolvam atividades sem fins lucrativos, tais como fundações, associações e sindicatos. Inexiste, por empecilho legal, possibilidade de as entidades fechadas de previdência gerarem lucro. Embora o parágrafo 1º do art. 22 da Lei 8.212/91 faça menção expressa às EFPP, vem esse dispositivo regulamentar a cobrança de contribuições devidas ao INSS, incidentes sobre folhas de salários e remuneração de diretores, por esse motivo a hipótese da Emenda nº 1/94 só pode ocorrer quando se tratar de entidade que aufere lucro. O Conselho de Contribuintes refutou a interpretação extensiva procedida pelo Fisco. Cita jurisprudência administrativa.

- Em relação à base de cálculo, somente o plano previdencial poderia ser utilizado para fins de uma pretensa incidência da CSLL sobre o superávit, conforme se depreende da Solução de Consulta Cosit nº 07/2001, item 29. Desta forma não deveriam ser adicionados os saldos disponíveis para constituição dos programas administrativo, assistencial e de investimentos. Ainda que a referida resposta à consulta determinasse a inclusão dos demais saldos disponíveis, estes não poderiam compor a base de cálculo por força do parágrafo 1º do art. 69 da LC nº 109/2001, visto que o saldo do programa administrativo é formado por eventuais sobras do percentual de 15% arrecadado a título de contribuições e o saldo de investimentos é formado tecnicamente, com amparo em cálculo atuarial, para cobertura de sinistro na carteira de empréstimos e para garantia de quitação de resíduos porventura existentes. Elaborou a base de cálculo da contribuição, demonstrando que efetivamente não se apura no caso concreto base imponível da CSLL, já que os resultados trimestrais são negativos (fls. 1419/1424).

O órgão julgador de primeira instância manteve integralmente a exigência, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/06/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada falta de recolhimento da contribuição em períodos alcançados pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA

Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, e das Emendas Constitucionais nº 10, de 4 de março de 1996, o legislador ao exercer o poder constituinte derivado estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência privada abertas e fechadas, deveriam contribuir para a contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689/88, sendo a base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ou o valor da receita bruta.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

As exclusões da base de cálculo autorizadas pela legislação se referem somente à provisão para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário e às provisões técnicas (reservas matemática e de contingência).

ILEGALIDADE /INCONSTITUCIONALIDADE

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

Lançamento procedente

Inconformada, a entidade recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que as entidades fechadas de previdência privada estão impedidas de auferir lucro, assim entendido o resultado positivo, nos exatos termos da lei comercial. Como reza o regime contábil próprio das EFPC's, estas não apuram lucros ou prejuízos, mas superávits ou déficits, e caso apurem superávits, nunca terrão sua disponibilidade, visto que este numerário tem destinação específica a reservas técnicas, que se não utilizadas, determinarão a revisão do plano de benefícios, diminuindo as contribuições dos patrocinadores e participantes. A seguir, esclarecendo que o faz apenas por amor ao debate, elabora demonstrativo da ilegitimidade da base de cálculo utilizada, na qual alega terem sido incluídas parcelas manifestamente ilegais. Traz lições doutrinárias para demonstrar a intributabilidade das entidades fechadas de previdência complementas pela CSLL, dia não haver suporte legal para a exigência e colaciona jurisprudência deste Conselho.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento porque, segundo informado às fls 1587, foi apresentado arrolamento de bens integrantes do ativo permanente . Dele conheço .

O presente litígio circunscreve-se a determinar se as entidades fechadas de previdência social sujeitam-se à contribuição social sobre o lucro líquido instituída pela Lei 7.689/88.

Este Conselho já se manifestou sobre a matéria, conforme acórdãos cujas ementas vão a seguir transcritas, todos decididos por unanimidade de votos:

- Acórdãos 101-93.942, de 17/09/2002, 101-93.946, ambos por mim relatados, e Acórdão 101-94.017, de 06/11/2002, Relator, Paulo Roberto Cortez:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – O pressuposto básico para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é a existência de lucro apurado segundo a legislação comercial. As entidades de previdência privada fechadas obedecem a uma planificação e normas contábeis próprias, impostas pela Secretaria de Previdência Complementar, segundo as quais não são apurados lucros ou prejuízos, mas superávits ou déficits técnicos, que têm destinação específica prevista na lei de regência. O superávit técnico apurado pelas instituições de previdência privada fechadas de acordo com as normas contábeis a elas aplicáveis não se identifica com o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação comercial. O fato de as instituições de previdência privada fechadas estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do superávit técnico por elas apurado.
Recurso provido.

Acórdão 107-06.703, de 10 de julho de 2002, Relator Luiz Martins Valero

CSLL- Base de Cálculo- A regra matriz de incidência da CSLL, trazida pela Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores, não alcança o superávit técnico obtido pelas entidades de previdência privada fechadas. Somente se poderia cogitar de tomar o superávit da entidade, ajustando-o para resultado comercial, quando descaracterizada a finalidade não lucrativa.
CSLL- Alterações de Alíquotas- As alterações de alíquota da CSLL, ultimadas pelas Leis nºs 8.114/90 e 8.212/91 e pela Emenda Constitucional de revisão nº 1/94, bem assim pelas Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 somente se aplicaram às entidades por elas referidas, que já eram contribuintes da CSLL

Nos votos condutores dos acórdãos acima referidos, dos quais fui relatora, assim considerei:

Estão na base dos fundamentos do lançamento e da decisão os

seguintes aspectos irrefutáveis: (a) de acordo com a CF, a seguridade social será financiada por toda a sociedade; (b) não havia, à época, previsão legal para a isenção das entidades de previdência privada fechada; (c) o STF já afastou a pretensão de referidas entidades serem imunes, quando há contribuição dos participantes.

Assim, em princípio, são elas obrigadas a financiar a seguridade social, de acordo com a lei que institua a contribuição para esse fim. Ou seja, tendo em vista o art. 195 da Constituição, havendo lei específica instituindo contribuição sobre folha de salários, pagamento de rendimentos de trabalho a pessoa física, receita, faturamento ou lucro, tendo em vista que as entidades de previdência privada fechada integram a sociedade, estarão elas obrigadas à contribuição assim instituída desde que paguem salários ou quaisquer rendimentos de trabalho a pessoa física, aufiram receita, tenham faturamento ou aufiram lucro.

A Lei nº 7.689/88 instituiu a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, estabelecendo que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, apurado com observância da legislação comercial e sujeito aos ajustes previstos na legislação.

Portanto, buscando seu fundamento de validade no art. 195 da Constituição, com base na autorização à União para instituir a contribuição sobre o lucro, a Lei nº 7.689/88 criou uma contribuição que incide sobre lucro apurado de acordo com a legislação comercial, com os ajustes da lei.

Feitas essas considerações iniciais, passo a examinar a questão de estarem ou não as entidades de previdência privada fechadas sujeitas à CSLL instituída pela Lei nº 7.689/99.

Até 29 de maio de 2001, quando foi editada a Lei Complementar nº 109, as entidades de previdência privada eram regidas pela Lei nº 6..435/77. De acordo com o previsto naquela lei, diferentemente das entidades abertas, organizadas sob a forma de S/A e com fins lucrativos, as entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos (art. 4º, § 1º) e serão organizadas como sociedades civis ou fundações (art. 5º), condições essas mantidas pelo § 1º do art. 31 da LC nº 109/2001. A mesma Lei nº 6.435/77 estabelece que as entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da

Previdência e Assistência Social (art. 34). Têm como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra c do item II do artigo 19 da Constituição de 67(art. 39 e § 3º).

A Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 7.689/88 para o financiamento da seguridade social, encontra seu suporte de validade no art. 195, inciso I, alínea "c" da CF, com a redação dada pela EC no 20/98, que atribui competência à União para a instituição de contribuição social incidente sobre o lucro das empresas e entidades a elas equiparadas. Portanto, para ter validade, a contribuição deve incidir sobre o lucro, ou seja, a norma tributária que estabelece a incidência da CSLL, em relação às pessoas jurídicas, tem como pressuposto básico a existência do lucro.

O lucro vem a ser, pois, o suporte fático da tributação da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, o qual será apurado segundo as leis comerciais. O fato de o art. 2º da Lei nº 7.689/88 estabelecer que a "base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda" não autoriza a conclusão de que a base de cálculo, sendo o "resultado do exercício", não é necessariamente o " lucro". Como acima dito, que a incidência se dê sobre o lucro, é pressuposto constitucional.

Se as entidades de previdência privada fechada, por determinação legal, não podem ter fins lucrativos, em princípio, não haveria como estarem sujeitas à incidência da CSLL. Bem por isso o Ato Declaratório Normativo CST nº 17, de 30/11/90 (DOU de 04/12/90), estabeleceu que " *tendo em vista as normas de incidência da contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de novembro de 1988, ... a contribuição social não será devida pelas pessoas jurídicas que desenvolvam atividades sem fins lucrativos, tais como as fundações, as associações e sindicatos*".

Para sustentar a exigência, a autoridade autuante constrói um raciocínio indireto, partindo da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, passando pela Emenda Constitucional nº 10/96, para concluir que o legislador, ao exercer o poder constituinte derivado, estabeleceu que todas as pessoas jurídicas

mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência abertas e fechadas, deveriam contribuir para a contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689/88. Entretanto, tal argumentação não tem consistência, como se verá a seguir.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 01/03/94, com a redação dada pela EC nº 10, de 04/03/96, incluiu, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 71, que instituiu o Fundo Social de Emergência, para vigorar nos exercícios financeiros de 1994 e 1995 e no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 . A EC nº 17, de 22/11/97, alterou a redação, prevendo que o Fundo vigoraria também nos períodos de 01/07/97 a 31/12/99 (a partir do exercício de 1996, conforme EC 10/96, o fundo passou a denominar-se Fundo de Estabilização Fiscal).

O art. 72 dos ADCT, também acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e alterado pela EC nº 17/97, determina, no seu inciso II, que o Fundo será integrado pela "parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1° de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988" .

Essas Emendas Constitucionais (ECR nº 01/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/97) não ampliaram a base de incidência nem o universo de contribuintes da contribuição social sobre o lucro. Não há, nas referidas Emendas, qualquer disposição nesse sentido. (Até porque, segundo a melhor doutrina, o constituinte derivado não se equipara ao constituinte originário, não lhe competindo alterar as regras matrizes constitucionais dos tributos). Portanto, a base de incidência de CSLL, mesmo após a ECR nº 01/94 e as EC nºs 10/96 e 17/97, continua a ser o lucro, e contribuintes são todos os que aufiram lucro.

A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.{Inciso I com redação dada pela Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999.}

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:{Inciso II com redação dada pela Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998.}

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;{Inciso III com redação dada pela Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999.}

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.{Inciso IV com redação dada pela Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999.}

§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Observe-se, pois, que o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao qual a ECR nº 01/94 faz remissão, e que menciona expressamente as entidades de previdência privada fechadas, não trata de contribuição incidente sobre lucro, mas sim, de contribuições incidentes sobre o total de remunerações pagas. Nesse caso, evidentemente, estão alcançadas quaisquer entidades que paguem remuneração, ainda que não aufiram lucros, daí a menção expressa às entidades de previdência privada fechadas. É fato que o caput do artigo e o § 1° mencionam "além das contribuições referidas no art. 23 ", mas tais dispositivos tratam apenas de contribuições sobre remunerações pagas e de adicional instituído sobre essas mesmas contribuições quando se tratar de contribuintes bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

A remissão, em disposições constitucionais transitórias, às empresas relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não tem o condão de alterar o pressuposto da incidência previsto no texto permanente da Constituição (obtenção de lucro). Assim, a única interpretação possível para o inciso II do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é no sentido de que integra o Fundo Social de Emergência a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro daquelas pessoas jurídicas que, sendo sujeitas à contribuição, estejam relacionadas no § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212/91 .

Equivocada, pois, a assertiva, constante da ementa da decisão recorrida, no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e da Emenda Constitucional nº 10/96, o legislador, ao exercer o poder constituinte derivado, estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência privada fechadas, são contribuintes da CSLL, de que trata a Lei nº 7.689/88, sendo a base de cálculo o valor do resultado do exercício. As referidas Emendas Constitucionais não trouxeram qualquer alteração quanto à limitação da competência atribuída no art. 195 para a instituição, pela União, de contribuições sociais.

Portanto, as entidades de previdência complementar fechadas **não** foram incluídas como contribuintes da CSLL com o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e da Emenda Constitucional nº 10/96. Como já demonstrado, essas emendas não ampliaram nem a base de incidência nem o universo de contribuintes da contribuição social sobre o lucro.

Nesse passo, uma vez que não houve alteração legislativa quanto ao assunto, duas são as conclusões possíveis, a saber: (a) as entidades de previdência complementar fechadas nunca estiveram e continuam não estando sujeitas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; ou (b) as entidades de previdência complementar fechadas sempre estiveram sujeitas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A conclusão (b), por sua vez, tem como conseqüência que, em não tendo havido alteração legislativa, qualquer exigência deverá ser com exclusão de juros, multa e correção monetária, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, pois há um ato normativo não revogado e não superado por legislação superveniente (o Ato Declaratório Normativo CST 17/90) declarando que

a contribuição não é devida pelas fundações sem fins lucrativos.

Como ressaltado desde o início deste voto, tendo em vista o que determina o art. 195 da CF e a manifestação do STF quanto a não se caracterizarem, referidas entidades, como de assistência social (o que as retira do campo da imunidade), seriam elas contribuintes da CSLL, bastando, para tanto, que realizassem o fato gerador (no caso, auferir lucro). Como registrado pelo ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero, no voto condutor do Acórdão 107-06.703, para que se admitisse ajustar o superávit encontrando seu equivalente a resultado comercial (lucro), imprescindível que o fisco descaracterizasse a entidade como sem fins lucrativos, o que não foi feito,.

Pelas razões declinadas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 2004

SANDRA MARIA FARONI